



PROTOCOLO	:	52.731-9/2021, 6.723-7/2022 (apenso) e 16.586-7/2022 (apenso)
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESCRIÇÃO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE O ACÓRDÃO 10/2023 – PP (REF. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA COM MEDIDA CAUTELAR)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VÁLTER ALBANO DA SILVA

Fonte: Sistema Control P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pela prefeitura de Cuiabá-MT contra o Acórdão 10/2023-PP, publicado em 18 de abril de 2023 (documento digital n. 68568/2023), visando sanar eventual omissão com relação à troca do modal de transporte público de Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) para *Bus Rapid Transit* (BRT).
2. A interposição do recurso ocorreu em 26 de abril de 2023 (documento digital n. 105396/2023). Após, em decisão singular exarada em 16 de maio de 2023 o Conselheiro Valter Albano da Silva constatou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-MT) e recebeu os embargos de declaração com efeito suspensivo, na forma do art. 373 do RITCE-MT, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada (documento digital n. 190545/2023).
3. Na mesma decisão o Relator encaminhou o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para emissão de relatório técnico, nos termos do § 2º, do art. 351 do RITCE-MT.





II. SÍNTESE DO RECURSO

4. O recorrente, representado por seu procurador/advogado, propôs o presente recurso em face da decisão proferida nos autos do Acórdão n. 10/2023-PP, no qual foram julgadas improcedentes as três Representações de Natureza Externa (RNE's) – Processos n. 52.731-9/2019, n. 6.723-7/2022 e n. 16.586-7/2022 – formuladas em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso.

5. Em apertada síntese, o interessado alega que a decisão plenária partiu de uma premissa equivocada, como se o gestor estadual estivesse escolhendo um modal, sem nenhum outro existente. Afirma, ainda, que a decisão restou omissa/obscura, em um ponto importante, que deveria ser levado em consideração:

Data vénia, a omissão no r. acórdão está clara, ao tempo em que este E. Tribunal de Contas deixou de levar em conta o argumento trazido por esta municipalidade, no sentido da impossibilidade de troca de modais sem estudo aprofundado, partindo de premissa equivocada de que compete ao gestor a escolha do modal, como se inexistisse outro com suas obras 60% concluídas, com estudos absurdamente mais avançados do que a inovação pretendida.

6. Ao final, o interessado requer o acolhimento da medida, com a concessão do efeito suspensivo automático dos embargos previsto no artigo 373 do RITCE-MT, para ao final ser sanada a omissão apontada.

7. Posto isto, passa-se à análise do mérito recursal em tela.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

8. A espécie recursal “embargos de declaração” está prevista no artigo 64, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT/LOTCE-MT) e no artigo 349 do RITCE-MT e serve para corrigir eventuais vícios nas decisões, não sendo utilizada para rediscutir tese.





9. Os artigos 69 da LOTCE-MT e 370 do novo RITCE-MT dispõem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão monocrática ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

10. Por obscuridade de embargos de declaração, entende-se ausência de clareza com prejuízos para a certeza jurídica.

11. Já a contradição deve ocorrer no próprio voto do Relator, ou seja, em determinadas situações apresentadas no voto o Relator se posicionou de maneira contraditória. Em outras palavras, consiste em decisão conflitante, com premissas incompatíveis entre si.

12. Há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação. Importante salientar que a omissão no julgado é quando o julgador deveria se manifestar com relação a um determinado assunto e não o fez.

13. Deste modo, aduz-se que no caso em análise não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade no voto apresentado pelo Conselheiro Valter Albano (documento digital n. 54586/2023). Com relação à medida cautelar requerida no Processo n. 16.586-7/2022, o Relator dispôs em seu voto as razões acerca do tema:

63. Assim, em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como não foram apresentadas pelo representante situações vedadas por lei ou que caracterizem fraude à licitação, nego a liminar pleiteada.

MÉRITO

64. No **mérito**, diante da inexistência de indícios de prejuízos à competitividade, de fraudes e/ou de conluio entre os participantes e/ou conflito de interesses no RDCi 047/2021, nos termos da Lei 12.462/2011, também acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e julgo **improcedente a Representação Externa**.

14. No tocante ao Processo n. 527319/2021 (principal) o Conselheiro Relator destacou em seu voto o seguinte:





73. Nesse contexto, diante da informação trazida pelo representado de que a questão do licenciamento ambiental para BRT é pauta em discussão junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, que vem se manifestando sobre o aproveitamento do EIA/RIMA do VLT para o BRT, tendo em vista que o traçado e as soluções viárias são as mesmas, e a localização e quantidade de estações se assemelham entre as duas modalidades, **não seria razoável suspender a continuidade do contrato em razão do atraso na emissão do licenciamento, razão pela qual nego a concessão da medida cautelar pleiteada pela equipe técnica.**

74. No mérito, quanto à decisão do Poder Executivo pelo modal BRT em detrimento ao VLT, concordo com o representante que esta, de fato, deve ser fundamentada. Entretanto, entendo que essa decisão, além de estar amparada legalmente pelo artigo 1º-A acrescido pela Lei 11.285, de 11 de janeiro de 2021 à Lei 9.647, de 21 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a formalizar instrumento legal para substituir a solução de mobilidade urbana de VLT por BRT, **se insere no espaço institucional de discricionariedade da autoridade política gestora.** [...]

78. Destarte, a alegação de ilegalidade pela ausência de projetos básico e executivo anteriores à contratação, seja pela Lei Geral de Licitações ou pela Lei do RDC, não se aplica à fase de estudos de viabilidade econômica, técnica e jurídica, cujos resultados embasaram a decisão tomada pelo Governo do Estado.

79. Contratar um projetos básico e executivo de engenharia sem antes conhecer a melhor solução tecnológica de transporte coletivo a partir de uma análise técnica, econômica e jurídica pode representar um desperdício de recursos públicos. Logo, sendo a aferição da viabilidade antes da licitação e a legislação permitindo a realização da licitação com um grau de precisão de orçamento correspondente a um anteprojeto, **não seria razoável exigir orçamento mais preciso para a definição do modelo escolhido, principalmente pelo regime de contratação integrada.**

80. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso também avaliou essa decisão do Poder Executivo, e arquivou o SIMP 00005-023/2021, ressaltando que *“...inexistindo qualquer indício de dano ao erário decorrente da decisão tomada pelo Governo do Estado de Mato Grosso em optar pela substituição do modal VLT pelo BRT, de rigor o indeferimento da presente notícia de fato”.*

81. **Sendo assim, conclui-se que o risco inerente a eventuais imprecisões deve ser contemplado no respectivo contrato e, considerando que não existe óbice na tomada de decisão embasada em anteprojeto, pela escolha do BRT em detrimento do VLT, impõe-se a improcedência da representação.**

15. Por fim, com relação ao Processo n. 67237/2022 o voto condutor abarcou a seguinte situação:

Processo 6.723-7/2022

86. Na análise de todo o procedimento, é possível verificar a obediência, em todas as etapas da concorrência, dos princípios administrativos da transparência, competitividade e isonomia. Conforme Ata da Sessão Pública, que foi transmitida ao vivo, as empresas participantes do certame ofertaram lances sucessivos em oito rodadas de propostas, até chegar a um vencedor.





87. O resultado dessa ampla competitividade, de acordo com informações do Secretário de Controle Externo de Obras e Infraestrutura e do Ministério Público de Contas, proporcionou ao Poder Público uma economia real de R\$ 12.469.031,82 (desconto de 2,60% sobre o valor inicial de R\$ 480.500.531,82). Portanto, essa economia não pode ser taxada de ínfima, razão pela qual não prosperam as alegações do representante.

88. Assim, **no mérito**, sem adentrar na discricionariedade da autoridade política gestora, verifica-se que a escolha pela tecnologia BRT, conforme já mencionado, além de autorizada pelo artigo 1º-A da Lei 9.647/2011, é plausível e compatível com o regime de contratação integrada, restando ausentes quaisquer indícios de ilegalidades no processo administrativo de contratação dos serviços para implementação do BRT, impondo-se a **improcedência da representação**.

16. Como visto, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade no voto apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, que deixou claro o seu entendimento no sentido de julgar improcedentes as três Representações de Natureza Externa formuladas em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a ausência de indícios de ilegalidade na tomada de decisão pela tecnologia BRT e nos procedimentos da respectiva contratação, e a inexistência de indícios de prejuízos à competitividade e/ou conflito de interesses RDCi 047/2021 e Contrato 052/2022.

17. Esse foi o entendimento tanto do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer n. 1.315/2023 (documento digital n. 23890/2023) – quanto da maioria dos Conselheiros, que acompanharam o voto do Relator no julgamento dos autos. A única divergência foi do Conselheiro Antônio Joaquim, que contrariou o MPC e votou no sentido de julgar parcialmente procedente as RNE's, a fim de recomendar ao atual Governo de Mato Grosso que, sob o princípio da autotutela, avalie a oportunidade e conveniência de revogar o RDCi Presencial 47/2021 e retomar o projeto disponível do VLT aproveitando os serviços que já foram executados, sobretudo os diversos vagões e trilhos que foram adquiridos.

18. Dessa forma, verifica-se que os fundamentos apresentados no voto são suficientes para amparar a sua conclusão, motivo pelo qual entende-se que as razões recursais apresentadas pela embargante não devem prosperar, sobretudo diante da inexistência de omissão ou obscuridade no voto apresentado pelo Relator.





IV. CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto neste relatório, conclui-se pelo **não provimento** do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão 10/2023-PP embargado.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 28 de junho de 2023.

¹
(assinado digitalmente)
André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo
Matrícula TCE-MT n. 2020351

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

